



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13819.003519/2003-28  
**Recurso nº** 137.843 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão nº** 303-35.090  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2008  
**Recorrente** YO KIDO DECORAÇÃO LTDA - ME  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA.

“DECORAÇÕES DE INTERIORES”. LC 123, de 14/12/06.

Nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17, §2º, “poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no *caput* deste artigo”.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges, Celso Lopes Pereira Neto e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama.

## Relatório

Trata-se de exclusão do contribuinte do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte), conforme Ato Declaratório Executivo – ADE nº 474.856 de 07/08/2003 (fls. 02), fundamentado em exercício de atividade econômica vedada, qual seja, “Serviços de decoração de interiores”.

Às fls. 01, em requerimento datado de 11/11/2003, o contribuinte solicita a análise da exclusão do Simples – SRS – Solicitação de Exclusão do Simples - 30/1470/03/PCOC, pois, no ADE nº 474.856 não há nenhuma previsão legal que defina a exclusão do Simples para essa atividade da empresa, ou seja, “fixação ou colocação de flores, fitas, adornos que não depende de habilitação profissional legalmente exigida”, conforme as Leis 9.317/2005 e 9.732/1998.

Anexo os seguintes documentos (cópias): ADE nº 474.856 (fls.02), SRS 30/1470/03 PCOC (fls. 22), Contrato Social e Alteração (fls. 05/16) e Cartão do CNPJ (fls.18).

Consoante fls. 42, ao analisar-se a documentação apresentada pelo contribuinte, consta no Contrato Social da empresa que o objetivo da sociedade é “decorações de salões em geral, e comércio de flores e objetos de decoração”, bem como em pesquisa realizada ao Concla – Comissão Nacional de Classificação - o Cnae 7499-3/06, compreende atividade de “decoração de interiores sob encomenda”.

Além disso, existem decisões de Processos de Consulta proferidas pelas Regiões Fiscais que vedam a opção pelo Simples a empresas cuja atividade seja: nº 214/00 – 7ª RF e 21/01 – 10ª RF - Decoração e nº 174/99 – 10ª RFe 121/00 – 8ª RF – Colocação de placas de gesso e decorações.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), esta indeferiu a solicitação às fls. 46/51, nos termos da seguinte ementa:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*SIMPLES. ATIVIDADE ECONÔMICA. DECORAÇÃO DE INTERIORES. VEDAÇÃO.*

*A pessoa jurídica que presta serviços na área de decoração está impedida de optar pelo Simples.*

*Solicitação Indeferida.”*

Ciente da decisão proferida (AR – fls. 53), o contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário às fls. 54, no qual reitera os argumentos já apresentados e acrescenta os seguintes:

A atividade da recorrente é de ornamentação com flores em igrejas, salões e festa em geral e não de decoração;

*“De acordo com a Lei nº 5.194/66 e das Resoluções do CONFEA nº 217/1973, nº 262/1979 e nº 473/2002, não é de competência de arquitetos e técnicos da área de arquitetura os serviços de ornamentação. Sendo assim, não há motivos para a exclusão do Simples”.*

Diante do exposto, requer o acolhimento e provimento do recurso em foco e sua manutenção na opção Simples.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 04/12/2007, em um único volume, constando numeração até às fls. 70, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cinge-se a questão em exclusão de contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, que se deu por meio de Ato Declaratório (fls. 02), emitido pela Delegacia da Receita Federal de Campinas/São Paulo, e trouxe como motivo o exercício de atividade econômica vedada, qual seja, “Serviços de decoração de interiores”.

Assim, a controvérsia presente nos autos restringe-se à questão da atividade econômica exercida pelo contribuinte, se é, ou não, impeditiva para opção ao Simples.

Diante disso, cumpre-nos analisar o objeto social da ora Recorrente.

Consta do Contrato Social de fls. 05/09 (Cláusula Segunda), que seu objeto social é:

*“A decorações (sic) de salões em geral, e comércio de flores e objetos de decoração.”.*

E, segundo entendimento manifestado pela instância *a quo* tais atividades assemelhar-se-iam a de “arquitetos e técnicos na área de arquitetura”, com base no inciso XIII, art. 9º, da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Para o caso em questão, no entanto, cumpre notar o que dispõe o artigo 17, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que a partir de 1º de julho de 2007, revogou<sup>1</sup> a Lei do Simples (Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996):

*“ Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(....)*

*“ § 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007).*

<sup>1</sup> Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006

Neste aspecto, importa esclarecer que, a atividade que o contribuinte afirma desempenhar, constante de seu contrato social, não é vedada pela Lei Complementar nº. 123/2006.

Desta forma, analisando-se as atividades exercidas pela Recorrente e o permissivo legal constante do §2º, do artigo 17, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, entendo que as atividades exercidas pela Recorrente não se encontram dentre as impeditivas à opção pelo Simples, não sendo cabível sua exclusão em razão dos motivos aduzidos no ADE.

No entanto, destaco que mesmo que a Lei nº 9.317, de 05/12/1996, ainda estivesse em vigor, ao contrário da r. decisão recorrida, tenho o particular entendimento de que não há semelhança alguma entre a prestação de serviços de arquiteto ou técnico na área de arquitetura e as atividades exercidas pela Recorrente.

No tocante à aplicação da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, ao presente caso, importa destacar, o que ela própria dispõe, em seu artigo 16, §4º:

*“§4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar”.*(grifei)

Note-se que a Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, dispôs que a opção pelo ‘Simples Nacional’ das ME (microempresas) e EPP (empresas de pequeno porte) será na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, para tratar dos aspectos tributário da Lei Geral do Simples.

Com efeito, através da Resolução CGSN nº. 04, de 30/05/07, o mencionado Comitê Gestor, ao regulamentar a opção ao ‘Simples Nacional’, resolveu em seu artigo 18 que:

*“Art. 18. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as ME e EPP regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma das vedações previstas nesta Resolução.”*

Pondero, neste ponto, que tal artigo, primeiramente, convalida a migração automática para o ‘Simples Nacional’, não havendo necessidade, neste sentido, de formalização expressa para a opção.

Noutro aspecto, o dispositivo (*in fine*) ressaltou que só há migração automática caso não haja impedimento para tanto, mas advindos da nova lei.

Entretanto, cumpre ainda notar o que dispõe o §1º da citada Resolução CGSN nº. 04, de 30/05/07, que diz respeito aos casos ainda não definitivamente julgados:

*“Art. 18.*

*(...)*

*§1º Para fins de opção tácita de que trata o caput, consideram-se regularmente optantes as ME e as EPP, inscritas no CNPJ como*

6

*optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº. 9.317/96, que até 30 de junho de 2007 não tenham sido excluídas dessa sistemática de tributação ou, se excluídas, que até essa data não tenham obtido decisão definitiva da esfera administrativa ou judicial com relação a recurso interposto.*"

Desta forma, o dispositivo em questão esclarece que também se consideram regularmente optantes aquelas empresas que se excluídas até 30/06/07, não tenham obtido decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, com relação ao recurso interposto.

Por tudo isto, se conclui que a retroatividade está prevista na própria sistemática da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, e mesmo que assim não o fosse, o artigo 106, do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172, de 25/10/1966) estipula que:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;"*

E não se diga que não seria o caso da lei nova deixar de definir como 'infração', pois se a Lei nº. 9.317/96 discriminava atividades que vedavam a opção ao Simples, caso estas fossem exercidas por contribuinte optante, haveria, nesta hipótese, clara infração ao regime da Lei nº. 9.317/96.

Portanto, se a lei nova não pune mais certo ato, que deixou de ser considerado como infração, também pelo artigo 106 do Código Tributário Nacional, ela retroage em benefício do contribuinte, como no presente.

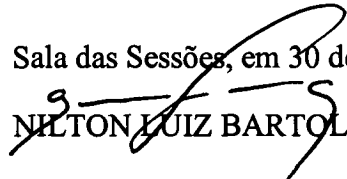
No mais, não se pode deixar de considerar o estabelecido na Lei de Introdução ao Código Civil vigente (Lei nº. 4.657, de 04/09/1942), que dispõe em seu artigo 6º que:

*"Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."*

Logo, tal qual prescreve a LICC, a chamada de 'lei de introdução às leis', uma vez que dita princípios gerais sobre as normas de direito público e de direito privado (arts. 7º a 19), as normas têm efeito imediato e geral.

Diante do exposto, uma vez que a atividade desenvolvida pela Recorrente não está dentre as eleitas pelo legislador como impeditiva de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, conforme se comprova, bem como pelo disposto o §2º, do artigo 17, da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator